



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

LEI Nº 2.787

DE, 18 DE JUNHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e na Portaria FNDE nº 430, de 10 de dezembro de 2008,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, no âmbito do município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

CAPITULO II DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 2.º Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB municipal;

II – acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

III – acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;

V – supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

VI – supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do município, especialmente no que se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

VII – acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no **art. 25** da Lei **11.494**, de 20/6/2007;

VIII – exigir do Poder Público Executivo Municipal a disponibilização de prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;

IX – manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente, conforme parágrafo único do **art. 27** da Lei **11.494**, de 20/6/2007;

X – observar a correta aplicação do mínimo de sessenta por cento dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

XI – zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para o exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do Colegiado, descritos nos **§§ 5.º e 6.º** do **art. 24** da Lei **11.494/2007**;

XII – requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a infra-estrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do Conselho, com base no disposto no **§10** do **art. 24** da Lei n.º **11.494/2007**;

XIII – acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento, análise da Prestação de Contas desse programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão Executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos;

XIV – exercer outras atribuições previstas na legislação federal e na municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3.º O Conselho a que se refere o **art. 1.º** é constituído por:

- I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - um representante dos professores da rede municipal de ensino;
- III - um representante dos diretores das escolas da rede municipal de ensino;
- IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da rede municipal de ensino;
- V - dois representantes dos pais de alunos da rede municipal de ensino;
- VI - dois representantes dos estudantes das escolas da rede municipal de ensino, um dos quais indicado pela entidade de estudantes;
- VII - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicado pelos seus pares.
- VIII - um representante do Conselho Municipal de Educação indicado pelos seus pares;

Art. 4.º A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por indicação e por processo eletivo da seguinte forma:

- I - os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação e Cultura.
- II - os representantes, titular e suplente, dos diretores, dos pais de alunos e estudantes deverão ser indicados por suas entidades de classe no âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim.
- III - os representantes, titular e suplente, dos professores e dos servidores da rede municipal de ensino deverão ser indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria, utilizando processo eletivo organizado para esse fim.
- IV - as entidades referidas nos **incisos VII e VIII** do **art. 3.º** desta Lei indicarão seus representantes diretamente ao Conselho através de ofício.

§ 1.º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do Conselho do FUNDEB.

§ 2.º No caso de representante de pais de alunos, haverá comunicação prévia aos interessados de que o processo eletivo é organizado para fins de integração ao Conselho.

§ 3.º A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

I - até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

§ 4.º Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo.

§ 5.º Serão impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau desses profissionais.

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Público Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

Art. 5.º A nomeação dos Conselheiros ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos segmentos ou entidades previstas no **artigo 2.º** e dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6.º Após a nomeação dos membros do Conselho do FUNDEB, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos de constituição e funcionamento do Conselho.

Art. 7.º Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas durante o ano.

§ 1.º Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 2.º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 3.º O conselheiro nomeado na forma do **§ 2.º** deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4.º Nas hipóteses previstas no **art. 6.º**, deverá ser exigido dos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 5.º O ato legal de nomeação dos membros do Conselho, observado o disposto no **caput** do **art. 3.º**, deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 6.º Os documentos de que tratam os **§§ 4.º e 5.º** deste Artigo deverão ser arquivados nas dependências dos entes federados, em boa ordem, pelo prazo de cinco anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do FUNDEB, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

§ 7.º Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de, no mínimo, um ano, e, no máximo, dois anos, permitida apenas uma recondução por igual período.

§ 8.º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer desses dos dois mandatos.

§ 9.º Será permitida nova participação de conselheiros que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§ 10. O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

Art. 8.º Compete aos membros do Conselho:

- I – comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo presidente do Conselho;
- III – sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;
- IV – exercer outras atribuições por delegação do Conselho.

Art. 9.º O conselho do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo conselho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 10. As decisões do Conselho não poderão implicar nenhum tipo de despesa.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Seção I Das reuniões

Art. 11. As reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente, conforme programado pelo Colegiado.

Parágrafo único – O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço dos seus membros.

Art. 12. As reuniões serão realizadas, em primeira convocação, com a presença da maioria dos membros do Conselho.

§ 1.º Caso não haja o *quorum* mencionado no **caput** deste artigo, a reunião será realizada, em segunda convocação, trinta minutos após a hora designada, com os conselheiros presentes.

§ 2.º Se, por motivo de força maior, não puder haver a sessão, fica convocada nova reunião dentro de sete dias, a contar da que não fora realizada.

Seção II Da ordem dos trabalhos e das discussões

Art. 13. As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

- I – leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- II – comunicação da presidência;
- III – apresentação pelos conselheiros de comunicações de cada segmento;
- IV – ordem do dia referente às matérias constantes na pauta da reunião.

Seção III Das decisões e votações

Art. 14. As decisões do Conselho serão registradas no livro de ata.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 15. Cabe ao presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

Art. 16. As decisões nas reuniões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

Art. 17. Os resultados da votação serão comunicados pelo presidente.

Art. 18. A votação nominal será realizada pela chamada dos membros do Conselho.

Seção IV Da presidência e sua competência

Art. 19. O presidente e o vice-presidente serão eleitos por seus pares em reunião do Colegiado, sendo impedido de ocupar essas funções o representante do Poder Executivo Municipal gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município, conforme disposto no § 6.º do art. 24 da Lei 11.494/2007.

Parágrafo único – O presidente será substituído pelo vice-presidente nas ausências daquele.

Art. 20. Compete ao Presidente do Conselho:

I – convocar os membros dos Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

III – coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;

IV – dirimir as questões de ordem;

V – expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;

VI – aprovar, *ad referendum* do Conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependam de aprovação pelo Colegiado;

VII - representar o Conselho em juízo ou fora dele.

Seção V Dos membros do Conselho e sua atuação

Art. 21. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB, de acordo com o §8.º do art. 24 da Lei n.º 11.494/2007, será a seguinte:

I – não será remunerada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 23. O Conselho, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente, conforme **parágrafo único do art. 25 da Lei 11.494/2007**:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação e Cultura competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 25. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao Chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Art. 26. Respeitado o disposto na legislação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o Conselho anterior permanecerá atuante até serem indicados e nomeados os membros do Conselho do FUNDEB, devendo os membros daquele se reunir com os representantes da Câmara do FUNDEB que compõe o atual Conselho Municipal de Educação cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações ao Conselho do FUNDEB em criação.

Art. 27. No prazo de trinta dias da posse dos conselheiros, serão aprovados no âmbito do Conselho Pleno do FUNDEB as adequações necessárias do regimento interno para atender a presente Lei e a Federal n.º 11.494/2007.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as Leis n.º 1.968, de 9 de setembro de 1997; que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério-Fundef; a n.º 1.983, de 15 de dezembro de 1997, que altera a redação do artigo 2.º da Lei Municipal n.º 1.968, de 9 de setembro de 1997; e a n.º 2.607, de 27 de fevereiro de 2007, que altera a redação dos artigos 8.º e 12 da Lei Municipal n.º 2.494, de 7 de junho de 2005, criando a Câmara do FUNDEB no Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

ITAGUAÍ, 22 de Maio 2009


CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO

